SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073021 - SC (2026/0047327-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DE LIMA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO E EFEITO CASCATA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, no qual se postula, na terceira fase da dosimetria, a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, ou o afastamento do chamado efeito cascata no cálculo da pena.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado por infração aos arts. 1º, § 1º, e 2º, caput, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013, com manutenção da condenação em apelação criminal. Na impetração, também se requeria o afastamento da exasperação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias, ou, subsidiariamente, a fixação da fração de 1/6 por vetor, e o afastamento da causa de aumento do art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013.
3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo de recurso adequado e por inexistir constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo à luz de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, na terceira fase da dosimetria, é legítima a cumulação de causas de aumento e a adoção do "efeito cascata", à vista do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, exigindo-se fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento do writ, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada no caso (precedentes do STJ e do STF; CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA58168373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7705f64c-1c5f-47ce-8361-f77ac4bb1544

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que admite a aplicação cumulativa de causas de aumento, desde que concretamente fundamentada, não havendo obrigação de incidir apenas a majorante mais gravosa (CP, art. 68, parágrafo único).
7. É legítima a adoção do critério de cumulação sucessiva ("efeito cascata") na terceira fase da dosimetria, ausente vedação legal e sem afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
8. As particularidades do caso, destacadas pelas instâncias ordinárias, revelam maior reprovabilidade e justificam resposta penal mais severa, afastando alegação de ausência de fundamentação idônea para a cumulação das majorantes.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 68, parágrafo único; Lei nº 12.850/2013, arts. 1º, § 1º, e 2º, caput, §§ 2º e 4º, incisos I e IV.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2162319/SC, Quinta Turma, julgado em 07.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58168373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/07/2026 13:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7705f64c-1c5f-47ce-8361-f77ac4bb1544

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073021 - SC (2026/0047327-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DE LIMA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO E EFEITO CASCATA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, no qual se postula, na terceira fase da dosimetria, a aplicação de apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, ou o afastamento do chamado efeito cascata no cálculo da pena.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado por infração aos arts. 1º, § 1º, e 2º, caput, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013, com manutenção da condenação em apelação criminal. Na impetração, também se requeria o afastamento da exasperação da pena-base por culpabilidade e circunstâncias, ou, subsidiariamente, a fixação da fração de 1/6 por vetor, e o afastamento da causa de aumento do art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo de recurso adequado e por inexistir constrangimento ilegal apto a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo à luz de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, na terceira fase da dosimetria, é legítima a cumulação de causas de aumento e a adoção do "efeito

Documento eletrônico VDA57673277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:30
Código de Controle do Documento: db7a6eee-ab13-4df8-9d6a-7ecf84cd63a8

cascata", à vista do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, exigindo-se fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento do writ, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, não verificada no caso (precedentes do STJ e do STF; CPP, art. 654, § 2º).

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que admite a aplicação cumulativa de causas de aumento, desde que concretamente fundamentada, não havendo obrigação de incidir apenas a majorante mais gravosa (CP, art. 68, parágrafo único).

7. É legítima a adoção do critério de cumulação sucessiva ("efeito cascata") na terceira fase da dosimetria, ausente vedação legal e sem afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

8. As particularidades do caso, destacadas pelas instâncias ordinárias, revelam maior reprovabilidade e justificam resposta penal mais severa, afastando alegação de ausência de fundamentação idônea para a cumulação das majorantes.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 68, parágrafo único; Lei nº 12.850/2013, arts. 1º, § 1º, e 2º, caput, §§ 2º e 4º, incisos I e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2162319/SC, Quinta Turma, julgado em 07.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 4770-4774) interposto por JOAO VITOR DE LIMA MARTINS em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 4754-4761).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, por infração aos artigos 1º, § 1º e 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 4510- 4573).

Documento eletrônico VDA57673277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:30
Código de Controle do Documento: db7a6eee-ab13-4df8-9d6a-7ecf84cd63a8

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso (fls. 24-55).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) afastar a exasperação da pena-base pelos vetores culpabilidade e circunstâncias ou, subsidiariamente, fixar a fração de 1/6 para cada vetor; (ii) afastar a causa especial de aumento do artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013; (iii) na terceira fase da dosimetria, aplicar somente uma das causas de aumento, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal; e (iv) afastar o chamado efeito cascata na terceira fase da dosimetria.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 4754-4761).

No regimental (fls. 4770-4774), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem para, na terceira fase da dosimetria, aplicar somente uma das causas de aumento, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal ou afastar o chamado efeito cascata no cálculo da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem para, na terceira fase da dosimetria, aplicar somente uma das causas de aumento, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal ou afastar o chamado efeito cascata no cálculo da pena.

Argumenta que há, no acórdão impugnado, ilegalidade flagrante em razão da ausência de fundamentação idônea para justificar a cumulação das majorantes, uma vez que o tribunal de origem limitou-se a afirmar, de forma genérica, tratar-se de mera "faculdade do julgador".

Pontua que o método de cálculo "em cascata", não previsto em lei, é justificado unicamente pela necessidade de evitar a fixação de pena zero nas hipóteses em que há causas de diminuição de pena, o que não é o caso dos autos, devendo ser aplicado, em seu lugar, o método do cúmulo material simples.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso

Documento eletrônico VDA57673277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:30
Código de Controle do Documento: db7a6eee-ab13-4df8-9d6a-7ecf84cd63a8

legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também porque não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A aplicação cumulativa de causas de aumento é admitida, quando adequadamente fundamentada, como ocorre no acórdão impugnado. O tribunal de apelação considerou as particularidades do caso concreto, justificando a cumulação por exigir uma resposta penal mais severa. A conjugação de organização dotada de expressivo poder bélico, que promove o aliciamento de adolescentes e mantém vínculos com outras facções, enseja potencial ofensivo à ordem pública que ultrapassa a simples soma de seus elementos.

Por fim, cumpre asseverar que esta Corte adota, quanto ao concurso de causas de aumento de pena, o critério da cumulação em cascata, sendo legítima a sua adoção, inexistindo vedação legal ou afronta ao parágrafo único, do Código Penal. Nesse sentido:

> [...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). Assim, é legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito. 2. No presente caso, observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2°, inciso II, e no § 2°-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal, exigindo-se uma sanção mais rigorosa, pois a empreitada envolveu quatro agentes, com importante divisão de tarefas estabelecida entre eles, a contar com uma motorista pronta para dar fuga ao bando que adentrou a residência e um agente exclusivamente responsável para o monitoramento da movimentação na parte externa da casa, a fim de evitar eventuais abordagens policiais, além do fato da arma de fogo ter sido apontada para a cabeça da ofendida Bruna Iraci Kleinschimidt que veio a desmaiar e precisou de atendimento

Documento eletrônico VDA57673277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:30
Código de Controle do Documento: db7a6eee-ab13-4df8-9d6a-7ecf84cd63a8

médico de urgência em razão dos fatos, justificando a cumulação. 3. A cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2°, inciso II, e § 2°-A, I, do CP) é feita de forma sucessiva ou de "efeito cascata", assim como realizado pela Corte de origem, ou seja, primeiro, aplica-se uma causa de aumento e, sobre esse resultado, utiliza-se a outra. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 2162319/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJE de 14/10/2024).

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57673277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/06/2026 20:26:30
Código de Controle do Documento: db7a6eee-ab13-4df8-9d6a-7ecf84cd63a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.021 / SC

Número Registro: 2026/0047327-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00682638202282400 67 50019085420238240067 50029224420218240067 50059770320218240067 50063125120238240067 68263820228240067

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO VITOR DE LIMA MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: JAILTON DA COSTA ASSIS
CORRÉU	: JOSE ALISON FERNANDES
CORRÉU	: CLEITON CHRISTMANN MACIEL
CORRÉU	: SAMUEL VICTOR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEX CAMARGO BELLO
CORRÉU	: KAUANY SHERON GONCALVES
CORRÉU	: ANDREIA TAVARES DA SILVA
CORRÉU	: LUAN BARBOSA
CORRÉU	: VANDERSON PRESTES
CORRÉU	: CAIQUE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO GERALDO PEREIRA
CORRÉU	: DOUGLAS GONCALVES SILVA DA ROCHA
CORRÉU	: THOMAZ KAUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JEFFERSON ERIC ANDRE

Documento eletrônico VDA57963778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:45
Código de Controle do Documento: 55f32954-f908-4653-9fe4-3c1101e52531

CORRÉU : JOAO MARCO SIMON
CORRÉU : WNILKEN SARAIVA RODRIGUES
CORRÉU : ELIAS AMARAL ALVES
CORRÉU : RICARDO LUIZ DAUMANN
CORRÉU : JUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE EDGAR BRITO
CORRÉU : JACSON GUSTAVO DA SILVA
CORRÉU : WILLIAN LUIZ CORREA
CORRÉU : LEANDRO GARCIA FREITAS
CORRÉU : JORGE NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : EVANDRO DE LIMA SCHRADER
CORRÉU : ANDERSON EMILIO SANTOS
CORRÉU : NEUDI MARTINS DA ROCHA
CORRÉU : VICTOR PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA DAMACENO
CORRÉU : ADALBERTO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : JOSIAS HECK
CORRÉU : LEONARDO VANINI HENNEMANN
CORRÉU : ROGERIO REIS TEIXEIRA
CORRÉU : MAICON BERNARDO DA SILVA
CORRÉU : MAICK TABORDA
CORRÉU : DAVID CHEN PIERRE
CORRÉU : ANTONIO LEANDRO DE SOUSA AMORIM
CORRÉU : CLEBER NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : DIOGO ALEJANDRO ALVES RODRIGUES
CORRÉU : ZAQUIEL ALVES RONCHI
CORRÉU : RONISON FERRAZ
CORRÉU : CAMILA GABRIELA LEMES OLIVEIRA
CORRÉU : FRANK TELLES
CORRÉU : MARCIO RODRIGUES
CORRÉU : RUAN HUMBERTO COSTA RIBEIRO
CORRÉU : ANDRE LUIZ RAMOS MATEUS
CORRÉU : GABRIEL REZENDO POMPEO
CORRÉU : ELIAS FONSECA
CORRÉU : EDUARDO MATHEUS DA SILVA
CORRÉU : ALEXANDRE DO VALLE
CORRÉU : NATAN PEREIRA
CORRÉU : BRUNO RAFAEL WOLFF
CORRÉU : ALEX JUNIOR GRODERES
CORRÉU : ALISSON FUNINI DE LIMA
CORRÉU : TELMO DOUGLAS FERREIRA VIEIRA
CORRÉU : BRUNO MANOEL DE MELO
CORRÉU : LEANDRO DINIZ ESPANA
CORRÉU : DOUGLAS VIANA LOPES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA57963778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:45
Código de Controle do Documento: 55f32954-f908-4653-9fe4-3c1101e52531

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR DE LIMA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:45
Código de Controle do Documento: 55f32954-f908-4653-9fe4-3c1101e52531